

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.906/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000260789-27
Impugnação: 40.010137640-04
Impugnante: Infante e Patrício Ltda
IE: 518300285.01-73
Proc. S. Passivo: Simone Peixoto Ribeiro Souza/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2009, em razão de utilização irregular de máquina de cartão de crédito/débito (POS) que consignava no comprovante de pagamento CNPJ de outra empresa. Irregularidade constatada por meio de diligência fiscal. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se cancelar as exigências relativas ao ICMS/ST e a respectiva multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão de utilização irregular de uma máquina de cartão de crédito (POS) que consignava no comprovante de pagamento CNPJ de outra empresa, no período de janeiro a dezembro de 2009. Irregularidade constatada por meio de diligência fiscal no estabelecimento da Autuada, realizada em 15/04/14.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/33, acompanhada dos documentos de fls. 24/354, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 357/364.

Em sessão realizada no dia 31/03/15, a 1ª Câmara de Julgamento julga procedente o lançamento.

Tendo em vista que foi exigido no Auto de Infração ICMS/ST próprio para a hipótese de entradas desacobertas, a Presidente do CC/MG, em despacho proferido no dia 06 de maio de 2015 e observando o disposto no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes determina o encaminhamento do PTA à Câmara para decidir sobre o incidente processual.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 25/06/15, admite o incidente processual e declara a nulidade da decisão anterior.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

Preliminarmente, a Autuada sustenta a nulidade do lançamento fiscal alegando ilegitimidade passiva, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado com o CNPJ da filial (nº 21.385968/0002-34), onde se encontrava fisicamente a máquina de cartão de crédito – POS, e não com o CNPJ da matriz (nº 21.385.968/0001-53), a qual detém o registro do POS.

Verifica-se que as alegações apresentadas pela Autuada confundem-se com o próprio mérito e, assim, serão analisadas mais adiante.

Entretanto, cumpre registrar que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Foram observados todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Do Pedido de Perícia

A Autuada, às fls. 33 dos autos, faz pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Dessa forma, indefere-se o pedido de perícia apresentado.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão de utilização irregular de uma máquina de cartão de crédito (POS) que consignava no comprovante de pagamento CNPJ de outro estabelecimento, no período de janeiro a dezembro de 2009.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Em diligência no estabelecimento da Autuada, realizada em 15/04/14, a Fiscalização constatou a utilização irregular de uma máquina de cartão de crédito (POS) que consignava no comprovante de pagamento o CNPJ da Matriz, de Inscrição Estadual 518.300285.00-92. Dessa forma, emitiu o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 9953 para apreender o equipamento.

Em busca da realidade dos fatos, a Autoridade Fiscal intimou a Contribuinte a apresentar a comprovação de emissão dos cupons fiscais referentes a cada venda realizada pela máquina de cartão de crédito, no intuito de comprovar a efetiva saída de mercadoria acobertada de documento fiscal.

Em resposta, a empresa apresentou uma planilha correlacionando cupons fiscais com recibos de pagamento da máquina de cartões, comprovando parcialmente as vendas de combustíveis pagas por meio do equipamento apreendido.

Os valores consignados nos recibos de pagamento da máquina de cartões que não apresentaram correlação de cupons fiscais foram considerados, pela Fiscalização, vendas desacobertas de documentação fiscal. Esses valores, apurados mensalmente e demonstrados no Anexo 3 do Auto de Infração, quantificaram a base de cálculo para a constituição do crédito tributário.

Para determinação da alíquota aplicável à omissão de faturamento, adotou-se o percentual das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (gasolina comum, gasolina aditivada, etanol e diesel), de acordo com as Notas Fiscais de Entrada da Autuada no período de janeiro a dezembro de 2009.

Em sua peça de defesa, inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2009, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:

AGRG NO ARESF 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A):

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO:

12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR:

T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO:

DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2009 somente expirou em 31/12/14, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 30/12/14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito propriamente dito, como já mencionado, a Impugnante argui a ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado com o CNPJ da filial (nº 21.385968/0002-34), onde se encontrava fisicamente a máquina de cartão de crédito – POS, e não com o CNPJ da matriz (nº 21.385.968/0001-53), a qual detém o registro do POS.

Sem razão a Autuada. A autuação versa justamente sobre a constatação de utilização de máquina de cartão de crédito (POS) consignada a estabelecimento comercial diverso do autuado, onde foi apreendido o equipamento.

Tal procedimento contraria o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 12 do Anexo VI do RICMS/02.

Art. 12. A emissão e impressão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF serão feitas:

(...)

II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que:

(...)

b) o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento. (Grifou-se)

A legislação tributária não autoriza o contribuinte agir de forma diversa do estipulado, e nem contrariar o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Pelas normas de regência do ICMS, adotou-se, como regra geral, a autonomia dos estabelecimentos, inclusive de mesmo titular, conforme determinações contidas no inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, bem como no art. 24 da Lei nº 6.763/75 e no inciso I do art. 59 e caput do art. 167, ambos do RICMS/02. Veja-se:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

RICMS/02

Art. 59 - Considera-se autônomo: I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...)

Art. 167 - O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá manter, em cada estabelecimento, escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização, exceto nas hipóteses previstas no Anexo IX.

Assim, à luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento do mesmo contribuinte é autônomo, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto, exigindo-se que cada um mantenha seus próprios livros e registros, independentemente.

Logo, a conduta da Impugnante é contrária à legislação vigente. Sua justificativa, ao afirmar que as transações foram realizadas em máquina que pertencia à matriz, com escrita fiscal sem movimento, não a exime de escriturar e declarar tais operações.

Como já relatado, a Fiscalização, em busca da verdade e considerando que a matriz encontrava-se sem movimento, intimou a Autuada a apresentar a comprovação dos respectivos cupons fiscais referentes a cada transação de venda emitida pela máquina de cartão de crédito apreendida.

Em análise da documentação apresentada pela Autuada, verificou-se que do valor total de vendas de combustíveis realizadas no POS da matriz, referente ao ano de 2009, não houve comprovação de emissão de cupom fiscal no montante de R\$ 590.377,91 (quinhentos e noventa mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

Assim, corretamente foram consideradas vendas desacobertadas de documentação fiscal as transações sem o cupom correspondente.

A Autuada alega, ainda, que a Autoridade Fiscal mostrou-se inflexível ao observar uma margem de erro de apenas R\$ 0,05 (cinco centavos) para identificar as operações de vendas com cupons fiscais, o que fez a autuação não corresponder à realidade das vendas.

Invoca o princípio da isonomia, alegando que no PTA nº 01.000179755-39, em situação supostamente idêntica a este PTA, a Fiscalização adotou a margem de 10% (dez por cento) no arredondamento para identificação de valores no Sintegra. Afirma que a Fiscalização assume comportamentos diversos e contraditórios, por simples conveniência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta observar que o PTA citado como referência possui fatos e situações tributárias distintas. Ademais, no presente caso, o CNPJ registrado no equipamento apreendido pertence a empresa que se encontra sem movimento a mais de 05 (cinco) anos, porém, ATIVA.

Como forma de reparar esse suposto equívoco da Fiscalização, a Autuada sugere a adoção de uma margem de erro de, no mínimo, 10% (dez por cento) para mais ou para menos, e apresenta planilhas refeitas com base nesta margem.

Todavia, a margem de erro sugerida representaria, na prática, uma margem total de 20% (vinte por cento) e não poderia ser acatada, visto não condizer com a realidade dos fatos e, especialmente, por não existir previsão legal que a sustente.

No Auto de Infração está sendo exigido o ICMS/ST e a respectiva multa de revalidação em dobro. Porém, considerando que a acusação fiscal é de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, e que, por se tratar de combustíveis o imposto já foi recolhido no momento da entrada, não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS/ST.

Portanto, deve-se excluir a exigência do ICMS/ST e da respectiva multa de revalidação.

Por derradeiro, a Autuada aduz a inaplicabilidade da multa isolada pelo fato de que a autuação deveria ter sido promovida no CNPJ registrado na máquina apreendida, para o qual não consta qualquer faturamento.

O argumento não pode ser aceito justamente por ter sido constatada, em diligência fiscal, a utilização do equipamento no estabelecimento autuado, possibilitando ocultar a ocorrência de fatos geradores, com consequente supressão de tributo, situação contrária à legislação.

Relativamente à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento), postula a Autuada pela aplicação da redução prevista na alínea “a” do citado dispositivo.

Os dispositivos em questão preveem:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, sem razão a Defesa, uma vez que o redutor previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 somente se aplica quando a apuração do crédito tributário ocorrer com base, exclusivamente, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

O trabalho fiscal teve seu início com o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 9953, que apreendeu, no estabelecimento autuado, equipamento com CNPJ de outra empresa. Não se pode admitir este equipamento como sendo da Autuada, nem mesmo vislumbrar a possibilidade de os dados da administradora de cartão de crédito de outro CNPJ ser do sujeito passivo.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes e meia o valor do imposto exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir a juntada de documentos protocolados nesta casa, em 09/06/15, sendo eles devolvidos nesta ocasião à Procuradora da Autuada, nos termos da deliberação nº 03/08. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas e indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências do ICMS/ST e respectiva multa de revalidação exigidos. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que reduzia, ainda, o valor da Multa Isolada exigida, nos termos do art. 55, II, alínea "a" da Lei nº 6.763/65. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Simone Peixoto Ribeiro Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.906/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000260789-27	
Impugnação:	40.010137640-04	
Impugnante:	Infante e Patrício Ltda	
	IE: 518300285.01-73	
Proc. S. Passivo:	Simone Peixoto Ribeiro Souza/Outro(s)	
Origem:	DFT/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão de utilização irregular de uma máquina de cartão de crédito (POS) que consignava no comprovante de pagamento CNPJ de outra empresa, no período de janeiro a dezembro de 2009. Irregularidade constatada por meio de diligência fiscal no estabelecimento da Autuada, realizada em 15/04/14.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Como dito e cumpre ser repetido pela importância para este voto, a infração foi verificada pela Fiscalização mediante confronto entre os cupons fiscais e os comprovantes das vendas efetuadas com cartões de crédito e/ou débito. Os valores relativos às diferenças encontradas pela Fiscalização foram considerados como provenientes de operações desacobertas de documentos fiscais, nos termos do art. 16, incisos VI, VII, IX e XIII da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se que a Fiscalização chegou à imputação fiscal a partir do confronto com informações da própria Impugnante, retiradas de documentos emitidos pela máquina de cartões de débito e/ou crédito. Portanto, todas as informações das quais a Fiscalização se valeu referem-se a informações da própria Impugnante.

A Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, em homenagem ao princípio da legalidade, deve ser revista para reduzir o seu percentual a 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Os requisitos contidos na citada alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 são os seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

A Fiscalização utilizou como base para a presente autuação os documentos fiscais emitidos e as vendas declaradas pela própria Defendente e as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito referentes às transações realizadas por ela no mesmo período.

Neste ponto importante observar o que determina o inciso III do art. 132 do RICMS/02, a saber:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Importa ressaltar que este Conselho, conforme exposto em diversas decisões, considera a possibilidade de utilização das informações obtidas junto às administradoras de cartões de débito/crédito para sustentar acusações fiscais exatamente pelo fato destas serem consideradas documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito são exatamente lançamentos relativos à escrita comercial do contribuinte.

Portanto, é possível a conclusão de que as informações prestadas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito são, em verdade, informações da escrita comercial da própria Impugnante, no caso, retiradas de documentos fiscais.

Na medida em que o art. 132, inciso III do RICMS/02 considera as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito referentes às transações realizadas pela Impugnante como documentos fiscais, mostram-se atendidos os requisitos para aplicação da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Por fim, ressalte-se que, em situações análogas foi exigida a mesma multa, mas ao percentual de 20% (vinte por cento) como pode ser visto no Acórdão nº 19.745/12/2ª que se encontra assim ementado:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS AO FISCO PELA IMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C O ART. 5º, INCISOS V E XIII DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 15/07. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Também no Acórdão nº 20.492/12/3ª, que trata da mesma matéria, foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II com a redução prevista na alínea “a”. Confira-se:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS AO FISCO PELA IMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS DOS PERÍODOS EM QUE RESTOU COMPROVADA A NÃO OMISSÃO DE VENDAS POR CARTÃO. E, COM RELAÇÃO AO MÊS DE JANEIRO DE 2007, DEVE-SE ADEQUAR O ICMS CONFORME MANIFESTAÇÃO DO FISCO À FL. 1568. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada aplicada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**